

---

## ALIENAÇÃO PARENTAL: OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E AS GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Marli Ventura Da Silva<sup>1</sup>  
Antônio Ítalo Hardman Vasconcelos Almeida<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as características e os conceitos desenvolvidos pelo autor Richard Gardner sobre o fenômeno chamado alienação parental. Caracteriza-se pelos problemas encarados pelos litígios causados na interrupção no contexto familiar, que vêm ganhando cenário acentuado nos dias atuais. Ademais propõe analisar com ênfase os direitos humanos fundamentais e as garantias da Criança e do adolescente à luz da Constituição Federal de 1988. Destarte, direcionado a estudar os conceitos de alienação e os direitos humanos positivados no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, destaca-se no trabalho, ainda, análise da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 da alienação parental positivada no Brasil, apresentando no contexto famílias e as consequências legais da aplicação da lei sobre alienação parental no Brasil.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Constituição Federal de 1988. ECA. Direitos humanos fundamentais.

### ABSTRACT

This paper aims to analyze the characteristics and concepts developed by the author Richard Gardner about the phenomenon called parental alienation. It is characterized by the problems faced by the disputes caused by the interruption in the family context, which has been gaining accentuated scenario nowadays. It also proposes to analyze with emphasis the fundamental human rights and the guarantees of the Child and the adolescent in the light of the Federal Constitution of 1988. Thus, directed to study the concepts of alienation and the human rights affirmed in the Brazilian legal system. Finally, the study also highlights the analysis of Law No. 12,318, of August 26, 2010 of positive parental alienation in Brazil, presenting in the context families and the psychological consequences for children and adolescents.

**Key words:** Parental Alienation. Federal Constitution of 1988. ECA. Fundamental human rights.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa trata sobre o tema da Alienação Parental, com ênfase nos direitos humanos fundamentais e as garantias da criança e do adolescente à luz da Constituição Federal brasileira de 1988. Nesta linha, este estudo visa conceituar os termos

---

<sup>1</sup>Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia - FARO, marventura9@hotmail.com;

<sup>2</sup>Professor orientador do Curso de Direito da Faculdade de Rondônia – FARO, antoniohardman7@gmail.com

Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental e suas características, baseando-se nas descobertas das diversas linhas teóricas e uma breve análise do instituto legal positivado no ordenamento jurídico.

Este é um tema que vem sendo debatido há algumas décadas, visto que só foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro em 2010. É de suma importância a discussão sobre aspectos que envolvem os relacionamentos conjugais e a relação com o menor, visto que na atualidade há um grande número de divórcios. É neste contexto social que a figura do autor alienante surge.

O problema da presente pesquisa é: há quebra de direitos humanos diante da prática de alienação parental? A hipótese é no sentido de que existe tal quebra, visto que a Constituição Federal de (CRFB/88), vem resguardando de forma integral o direito da criança e do adolescente, e o dispõe como dever da família e do Estado, baseando-se em convenções internacionais de proteção às crianças e adolescentes.

Portanto, o trabalho tem como objetivo geral de pesquisa: analisar a alienação parental no âmbito dos direitos humanos fundamentais e as garantias do direito da criança à luz Constituição Federal de 1988. Em torno do tema alienação parental, também é possível inserir a conjuntura normativa nascida, no Brasil, com a lei de 12.318 de 2010. É possível o estudo da influência de estudo deste parâmetro normativo nacional na coibição dos atos de alienação, tendo por fundamental raiz as normas internacionais de proteção aos direitos humanos.

Como objetivos específicos o presente trabalho visa: Identificar as características do genitor alienante e as consequências para as crianças e adolescentes alienados; definir e caracterizar os direitos humanos fundamentais e direitos fundamentais na constituição de 1988; descrever evolução quanto à constitucionalização, do direito do menor à convivência daquele que não detém a sua guarda; examinar a lei nº 12.318/2010, sua caracterização e a guarda compartilhada como uma das medidas preventivas.

Se trata de pesquisa qualitativa. A metodologia de pesquisa centrará no método de abordagem dedutivo, método de procedimento monográfico e pesquisa explicativa. O trabalho será desenvolvido por meio de estudo de pesquisa de referencial teórico, observando as legislações e doutrinas no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

## **1 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: INFLUÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS**

A proteção e os direitos da criança, somente foram reconhecidos nas convenções e pactos entre os países membros das Nações Unidas, em Genebra (1924), com a proposta da declaração dos direitos da criança. Vale ressaltar a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, que entrou em vigor em 02 de setembro de 1990. Neste mesmo ano, o Brasil ratificou proteção especial dos direitos da criança, a qual foi incorporado no ordenamento jurídico por meio de decreto pelo Presidente da República.

A proteção especial da criança tem sua origem na Declaração dos Direitos da Criança proclamada em 1959 e reconhecida na declaração dos direitos humanos, como dispõe no seu segundo princípio, gozar o infante desta proteção especial, devendo ser-lhe dadas oportunidades e facilidades legais e outros meios para o seu desenvolvimento psíquico, mental, espiritual e social em um ambiente saudável e normal, e em condições de liberdade e dignidade, e reafirmado no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas, ou órgãos legislativos, terão preferencialmente em conta o interesse superior da criança (MADALENO, 2016, p.54).

No ordenamento jurídico brasileiro, foram positivados os direitos fundamentais da criança, além da Constituição Federal também neste contexto, como já mencionado, foram regulamentados e incorporados, tratados e convenções internacionais, visando proteção total na integridade da criança e do adolescente.

Portanto com dever atribuído dessa proteção não só à família em si, mas também em conjunto com todos, que têm o dever de proteger, e assegurar e zelar pelos direitos; como à sociedade e ao Poder Público a responsabilidade de cuidar e proporcionar o bem-estar, notando crianças e adolescentes como cidadãos em desenvolvimento, com direitos e deveres sociais.

Segundo Madaleno (2017, p.54):

Inquestionável que a falta de maturidade física e intelectual da criança a coloca em situação especial de integral proteção na defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana ainda em fase de desenvolvimento e, estando a criança e o adolescente nesta condição especial de maior vulnerabilidade é natural que seja destinatária de um

regime especial de salvaguardas, cujas garantias são necessárias para a construção de sua integral potencialidade como pessoa.

A Constituição Federal trouxe em seu dispositivo o direito, a proteção e plena garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, baseada na dignidade da pessoa humana. O que dispôs a Constituição Federal em seu art. 227, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

A legislação e ordenamento jurídico brasileiro trouxeram em seus dispositivos, com objetivo resguardar e assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, a proteção de forma integral, pelo qual se trata o menor como um ser em pleno desenvolvimento físico e psíquico, podendo evoluir ao longo do tempo, dispondo o direito de ser assegurada a sua proteção de forma integral, e também o direito à dignidade humana.

O ordenamento jurídico deu nova versão sobre a formação da família, que dispõe a Constituição Federal de 1988, segundo o qual o planejamento familiar amolda-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável e competindo ao Estado, garantir os recursos educacionais, e além assegurar a assistência a família na pessoa de cada um dos que a integram, criando meios para coibir a violência no âmbito de suas relações. O art. 226 dispõe, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

Portanto segundo o ordenamento jurídico pátrio, a Carta Magna, prevê uma atenção especial a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade às garantias dos direitos fundamentais, principalmente com os objetivos da prevenção e da proteção ao menor que se encontra na formação da personalidade, crescimento e desenvolvimento físico e mental.

## 1.1 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

A Convenção sobre os Direitos da Criança teve como objetivo efetivar a elevação plena e harmônica da personalidade de suas crianças, criar condições próprias, para seu crescimento em ambiente familiar e o bem-estar, amor, compreensão, preestabelecendo-as plenamente para desfrutar de autonomia e pleno desenvolvimento.

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada nas Nações Unidas, por unanimidade, em 20 de setembro de 1990, é documento que declara um amplo rol de direitos para todas as crianças. Entrou em vigor, internacionalmente, no dia 02 de setembro de 1990, o Brasil ratificou em 24 de setembro por meio de Decreto-Legislativo e promulgada pelo Presidente da República;

Art. 8 Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferência ilícita. Quando uma criança for privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar a assistência e a proteção adequadas, visando restabelecer rapidamente sua identidade.

Art. 9 Os Estados-Parte devem garantir que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, salvo quando tal separação seja necessária tendo em vista o melhor interesse da criança, e mediante determinação das autoridades competentes, sujeita a revisão judicial, e em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos – por exemplo, quando a criança sofre maus-tratos ou negligência por parte dos pais, ou, no caso de separação dos pais, quando uma decisão deve ser tomada com relação ao local de residência da criança. (BRASIL, 1990).

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi um Instrumento de direitos humanos em que houve uma grande aceitação internacional, os direitos das crianças têm sido reconhecidos por diversos países, permitindo um marco regulatório comum sobre proteção da criança.

A convenção trata de vários direitos relacionados criança, as quais os estados - partes se comprometem na proteção da criança, quais são; á sua sobrevivência, ao seu desenvolvimento, a sua liberdade, à sua proteção, ao direito de participação e de expressar

sua vontade e opinião própria. Esta convenção vem propor, assegurar o direito de liberdade da criança e proteger em todos os momentos e circunstância em qualquer parte do mundo, toda criança tem o direito de desenvolver seu potencial e gozar de condições melhores de vida.

Conforme dispõe RENAUT, (2002):

Se os direitos de liberdade e participação são reconhecidos à criança devido à sua identidade com o “homem”, os direitos de proteção são devidos em razão da especificidade de ser criança. Assim, para vários analistas, aqui estaria posta uma de suas incongruências internas: a coexistência entre os direitos de proteção e os de liberdade.

O documento determina que todos os Estados-partes, e os responsáveis pela criança devem reconhecer esses direitos, e dever de garantir, proteger, e zelar pelo seu desenvolvimento físico, mental espiritual, moral e social, e assegurando – lhe, a moradia educação, alimentação, saúde e lazer. O referido documento, dispõe que os Estados-Partes sejam comprometidos a proteger crianças, contra qualquer risco e todas as formas de exploração e abusos e qualquer tratamento desumano ou degradante. De acordo (BRAGA apud MADALENO 2016, p.54):

Inquestionável que a falta de maturidade física e intelectual da criança a coloca em situação especial de integral proteção na defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana ainda em fase de desenvolvimento e, estando a criança e o adolescente nesta condição especial de maior vulnerabilidade é natural que seja destinatária de um regime especial de salvaguardas, cujas garantias são necessárias para a construção de sua integral potencialidade como pessoa.

A fala do autor se refere à criança como um ser vulnerável e indefeso, devendo ser excepcionalmente, tratada com prioridade e de modo especial. Seus direitos a qual cabe o Estado a proteção de forma integral, garantindo seus direitos fundamentais, desde o resguardo da vida até a vivência plena e harmônica em sociedade.

## 1.2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N. 8.069/90)

A doutrina da proteção integral foi positivada no nosso ordenamento com a promulgação da Constituição Federal de 1988, no art. 227 e foi estendida e regulamentada com a criação da lei do Estatuto da Criança e do Adolescente e com a internalização da Convenção Internacional sobre o Direito das Crianças.

Antes da promulgação da Constituição de 1988, a proteção do menor era regulamentada pelo Código de Menores de 1979. O código do menor, não era baseado uma

doutrina garantista, não previa amplo direito nem visava garantias, o menor era visto como objeto. A intenção da doutrina irregular, conforme o código dos menores era apenas a retirar a criança e o adolescente da situação a qual se encontrava em carência ou delinquência, restringindo seus direitos. Segundo MADALENO (2016, p.53):

O Estatuto da Criança e do Adolescente, sempre tendo em mira o princípio do melhor interesse, consolidou a doutrina da proteção integral e especial da criança e do adolescente e dispôs no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral desta lei, sendo-lhes asseguradas todas as oportunidades e facilidades, com vistas a lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O Código de Menores aplicava-se ao menor privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde, em razão da falta, ação ou omissão dos pais ou responsável, vítimas de maus-tratos; sujeitos a perigo moral por se encontrarem em ambientes ou atividades contrárias aos bons costumes; autor de infração penal; e menores que apresentassem, desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária. A proteção à criança e ao adolescente no Código de Menores era vista como caridade, seja na prestação pelo Estado ou pela sociedade.

Com advento do ECA (Lei 8.069/90), modificou-se a utilização da doutrina irregular. O ECA veio substituir o Código de Menores, com objetivo no sentido de regulamentar as orientações gerais conferidas pela Constituição, sendo integralmente constituído à luz da proteção integral da criança e do adolescente. Disposto no art. 227, *caput*, da CRFB/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.  
(BRASIL, 1988).

Com objetivo de conceder proteção integral, visava a segurança, a proteção a garantir ao menor seus direitos fundamentais, assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes através de políticas públicas, como dever do Estado. No novo modelo familiar tutelado pela Carta Magna, visava-se à criança e o adolescente como sujeitos de direitos, visto como titulares das garantias constitucionais. O menor, antes da Constituição cidadã, não possuía qualquer proteção, sendo mero objeto e ficando a cargo do chefe da família as decisões acerca da sua pessoa.



### 1.3 CONCEITO DE CRIANÇA E DE ADOLESCENTE: UMA NOÇÃO PERANTE O ORDENAMENTO BRASILEIRO

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 2º considera-se:

Criança a pessoa até doze anos incompletos e adolescentes a pessoa de doze aos 18 anos incompletos (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do adolescente dispõe em seus artigos 3º e 4º

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Nesta linha, criança e adolescente são visualizados como sujeitos de direitos e protegidos legalmente, tanto quanto portadores de direitos fundamentais. Com isso, cabe ao Poder Público, complementar a função do ente familiar e da própria sociedade, protegendo crianças e adolescentes, pois visualizados como cidadãos em pleno desenvolvimento.

## 2. ALIENAÇÃO PARENTAL: UM FENÔMENO FAMILIAR MODERNO E A RESPOSTA DO DIREITO

### 2.1 CONCEITUAÇÃO DOUTRINÁRIA

A Alienação Parental é prática descoberta ainda nos anos 80. Foi observada pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner. O professor identificou este fenômeno no



decorrer de interrupção de uma estrutura familiar conjugal, surgindo o ato de alienação por parte de um dos genitores, configurando a imagem do alienador. Segundo (GARDNER apud GONÇALVES, 2010, p.305):

Denominada alienação parental, expressão utilizada por Richard Gardner professor de psiquiatria, no ano de 1985 ao se referir as ações de guarda de filho nos tribunais norte-americano em que se constava que a mãe ou pai de uma criança a induzia a romper os laços afetivos com o outro cônjuge (“parental alienation Syndrome”). O vocábulo inglês alienation significa “criar antipatia”, e parental quer dizer “paterna”.

Segundo (TRINDADE apud MADALENO 2016, p. 465) “trata-se de programar uma criança para que ela odeie, sem justificativa, um de seus genitores, cuidando a própria criança de contribuir na trajetória de desmoralização do genitor visitante”.

Um dos contextos em que poderá ser perceptível a ocorrência da alienação acontece na obtenção da guarda. Assim, o cônjuge na posse da guarda do filho, desenvolve uma alienação obsessiva, estimulando uma percepção negativa no filho sobre o outro genitor e, por exemplo, impedindo a visitação como meio de expandir a alienação.

O alienador é, muitas vezes, uma pessoa superprotetora, podendo ficar cega pela raiva ou animar-se por um espírito de vingança, provocado pela raiva ou pela cólera (GARDNER apud MENEZES, 2015. p. 34).

A criança ou adolescente é visto como ferramenta de ataque, de vingança, tendo como consequência a desmoralização, desvalorização, destruição e o rompimento do vínculo afetivo causando o afastamento do outro genitor que não tem sua guarda. Essa síndrome, como já dito, existe há muitas décadas, porém, no contexto do ordenamento brasileiro, só em 2010 uma lei geral foi sancionada no sentido de minimizar e eliminar a conduta do alienante. Nos termos de Maria Berenice Dias (2013, p.473):

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex- parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador.

É uma prática, também conhecida como síndrome de alienação parental – SAP, alienação parental ou implantação de falsas memórias. O alienante busca a programação mental do filho com falsos argumentos, levando sensação de insegurança, medo, ódio, a tal ponto a convencer a recusar o afeto ao outro genitor, aquele que não tem sua guarda.

Segundo ensina MADALENO (2016, p.98):

Ela foi percebida pelo psiquiatra americano Richard A. Gardner em processos de guarda, quando o cônjuge na posse do filho desencadeia uma alienação, obsessiva e está empenhado em desaprovar a aproximação do genitor visitante, reconhecendo esse autor a existência de três diferentes níveis de alienadores, que ficam divididos entre as categorias leves, médias e severas. Esses comportamentos alienadores podem iniciar de forma inconsciente e involuntária, para logo se transformarem em uma clara estratégia de lealdade. No nível médio, a criança tem ainda uma razoável relação saudável com seu progenitor não guardião, porém, em determinadas ocasiões a criança participa de uma campanha contra o outro, manifestando sua preferência pelo alienador e essa preferência vai aumentando gradativamente, convencendo-se a criança de que seu genitor não convivente não tem valor algum, entendendo Richard Gardner ser esse o momento de intervenção judicial, inclusive com a troca de guarda, antes de colocar a criança em risco de desenvolver uma SAP mais severa, com todos os componentes de rejeição, podendo ressentir-se o vínculo de níveis patológicos.

Portanto dos casos de alienação parental, conseqüentemente decorre a síndrome, não afetando diretamente apenas a pessoa do genitor alienado, mas incide sobre o comportamento e maneira daqueles que o cercam, podendo comprometer o convívio do menor no ambiente com a sua família.

## 2.2 CONCEITO LEGAL DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A alienação Parental foi prevista na Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, ela tem objetivo de proteger e resguardar a criança dentro do ambiente familiar, visto que a criança é percebida como sujeito de direito.

Com amparo na teoria da proteção integral consagrada na Constituição Federal (CRFB/88), no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas Convenções Internacionais sobre os Direitos da Criança e dos Direitos Humanos faz-se uma completa proteção das crianças e dos adolescentes. Disposto no seu artigo 2º considera ou caracteriza alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, advinda dos genitores, avós ou de quem tem autoridade guarda ou vigilância. Segundo artigo 2º lei dispõe:

Art. 2º: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

A análise de tal dispositivo legal, vigente no ordenamento jurídico brasileiro, ainda está em debate, tem como objetivo de sanar toda agressão e dano psicológico sofridos na criança por parte do alienante, e em caráter educativo e também punitivo, por defesa aos direitos fundamentais e do melhor interesse da criança e do adolescente, punindo ou inibindo eventuais descumprimentos dos deveres inerentes à autoridade parental.

No art. 6º da mesma lei há previsão de algumas condutas que também, caracterizam atos típicos da alienação parental, condutas que tornam dificultosa a convivência da criança ou adolescente com seu genitor, com previsão de atitudes a serem tomadas pelo juízo com aptidão de inibir ou atenuar tais efeitos. Segundo o art. 6º:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010).

Com base na doutrina da proteção integral, adotada pelo Estatuto da Criança e Adolescentes, ao legislador fez previsão no sentido de proibir e inibir a prática alienante, assegurando pleno desenvolvimento e exigindo a atuação do poder público. Conforme disposto no art. 3º do ECA:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Brasil, 1990).

No seu art. 227, a Constituição Federal, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à

vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade.

### **3 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS: CONTEXTO RELAÇÕES ENTRE DIREITOS HUMANOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTE.**

#### **3.1 CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS**

Os direitos humanos surgem da necessidade da proteção e efetividade dos direitos da pessoa humana em nível internacional. É ramo autônomo de direito internacional público, denominado Direito Internacional dos Direitos Humanos, com objetivo na concretização e eficácia dos direitos humanos fundamentais, por meio normas gerais tuteladoras de bens como e, principalmente, da dignidade, segurança, liberdade, honra, moral, entre outros.

Conforme Flávia Piovesan (apud Moraes, 2013.p.16), “o Direito Internacional dos Direitos Humanos visa a garantir o exercício dos direitos da pessoa humana”. Logo, os direitos humanos são aqueles direitos inerentes à pessoa humana formando conjunto básico e comum de direitos garantidos universalmente.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos expõe que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e são dotados de consciência e devem agir em relação aos como espírito de fraternidade. Conforme disposto artigo I - Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948).

Art. I. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Art. VI. Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei. A dignidade constitui um valor ético, por intermédio do qual a pessoa é considerada sujeito de direitos e obrigações, que devem ser assegurados para garantir a personalidade, os quais são garantidos pela simples existência.

A dignidade deve ser considerada como valor-base de todo ordenamento jurídico. Baseado no sentido de uma conduta justa, moral e democrática, de modo que a pessoa é vista como ponto central das regras jurídicas. Principalmente devido a sua importância, a dignidade é inserida como base fundamental do direito interno de qualquer Estado ou mesmo em nível internacional. Segundo Ramos (2018, p.78):

Há dois elementos que caracterizam a dignidade humana: o elemento positivo e o elemento negativo. O elemento negativo consiste na proibição de se impor tratamento ofensivo, degradante ou ainda discriminação odiosa a um ser humano. Por isso, a própria Constituição dispõe que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”

(art. 5º, III) e ainda determina que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI).

Já o elemento positivo do conceito de dignidade humana consiste na defesa da existência de condições materiais mínimas de sobrevivência a cada ser humano. Nesse sentido, a Constituição estabelece que a nossa ordem econômica tem “por fim assegurar a todos existência digna” (art.170, caput).

A dignidade constitui um valor ético, por intermédio do qual a pessoa é considerada sujeito de direitos e obrigações, que devem se assegurar para garantir a personalidade, os quais são garantidos pelo simples fato de sua existência. Todas as pessoas têm direito de ser reconhecidos e garantidos como pessoa independentemente de lei interna. *Segundo ensina Morais (2013, p.20):*

Os direitos humanos fundamentais se profunde no conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que como objetivo e finalidade baseada no respeito à sua dignidade, por meio de proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe:

Art. XXV. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social (ONU, 1948).

Portanto, a doutrina consagra definições dos direitos dos humanos (Péres; LUÑO; apud MORAIS, 2013, p.20): como conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

Os direitos humanos originam-se da necessidade de garantir a proteção da pessoa e sua efetividade, abrangendo o nível internacional. Como previsto na declaração dos direitos no seu art. XXV:

Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. A maternidade e a infância

têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê a proteção internacional contra de qualquer forma desumana de qualquer violência, que atingir dignidade da pessoa humana, assegurar direito à família, o bem-estar, bem como alimentação, saúde, habitação, e outros direitos básicos, assegurando a todos os direitos da criança como dentro ou fora do matrimônio, perante a proteção de igualdade.

Para SILVA (apud Leite, 2014.p.37) sustenta que a dificuldade de se conceituar direitos humanos, baseado na expressão nos direitos fundamentais do homem, refere aos princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para concretização das garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

Os direitos humanos são direitos morais, tal conjunto de direitos tem fundamento ético e tem por objetivo a eficácia dos princípios da dignidade, liberdade, igualdade e solidariedade.

### 3.1.1 CARACTERÍSTICAS IMPORTANTES DOS DIREITOS HUMANOS

Para parte da doutrina, os direitos humanos diferem dos direitos fundamentais, visto que os direitos fundamentais se fundam num conjunto de valores positivados no ordenamento jurídico no nível interno, ou seja, na Constituição de um determinado país. Segundo ensinamento de CANOTILHO (2002, p. 369):

Os direitos humanos e direitos fundamentais são termos utilizados, no mais das vezes, como sinônimos. Entretanto, segundo a origem e o significado, podem ter a seguinte distinção: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista): direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico- institucionalmente garantidos e limitados espaço temporalmente. Os direitos humanos arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal: os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Por outro lado, alguns defendem a mesma essência quando aos termos direitos humanos os direitos humanos se concentra principalmente no respeito e direitos pela dignidade e o valor de cada pessoa como elevado reconhecimento de um direito fundamental. Se concentra num conjunto de valores e direitos inerentes ao ser humano, como modo de melhor caracterizar os direitos humanos, passa-se a uma série de características básicas.

### 3.1.1.1 UNIVERSALIDADE

A Universalidade dos direitos humanos fundamenta-se os direitos humanos como direitos universais, a qual esses direitos serão reconhecidos e resguardados a todas as pessoas sem distinção, independentemente do nível, seja na ordem interna ou internacional.

Segundo Moraes (2013, p.22) “abrangência desses direitos engloba todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica”.

Como disposto no item 5º parte I, da conferência Mundial sobre Direitos Humanos das Nações Unidas trouxe no dispositivo.

Com conforme disposto, no art. 5º dispõe:

Todos os Direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os Direitos do homem, de forma justa e equitativa e com igual ênfase. Embora se devam ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, econômico e cultural, promover e proteger todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais (ONU, 1993).

Segundo conceitua, LEITE (2014, p.32):

Universalidade dos direitos humanos decorre da constatação de que a condições de pessoa é o único requisito para a titularidade de direitos, uma vez que o ser humano é um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existência e dignidade. Além disso, a universalidade dos direitos humanos é decorrência lógica das necessidades humanas universais, como a necessidade de respirar, de comer, de beber, de vestir-se, de amar, de ser respeitado etc.

Fundamenta que um direito humano por definição é direito moral universal concentra-se no mérito, que todos os homens sem restrição em todas as partes e nações, em todos os tempos, é algo pelo qual é defendido abrangendo a todos ser humano pelo fato de simplesmente por ser pessoa humana (CRANSTON apud Ferreira Filho 2016, p. 84).

### 3.1.1.2 INALIENABILIDADE

Os direitos humanos são inalienáveis, fundamenta-se ninguém pode ser privado do seu direito à liberdade pode ser limitada em caso excepcionalmente. Segundo entendimento de MORAES (2013, p.22): “Não há possibilidade de transferência dos direitos humanos



fundamentais, seja a título gratuito, seja título oneroso.” O direito não há que se falar em possibilidade passar um direito a da pessoa para outra.

Segundo ABE (2014, p.44): “Os direitos humanos sua indisponibilidade de direito. É intransferível e inegociável por não terem tradução econômica”.

Os direitos humanos são direitos individuais. Assim é impossível serem passado de um titular para outro indivíduo, cada pessoa é titular do direito.

### 3.1.1.3 INDIVISIBILIDADE

Os direitos humanos concentra-se na indivisibilidade, os direitos são indivisíveis não pode falar de um direito sem estar relacionados uns com os outros, eles são direitos interligados não há divisão, na violação de um impossível não atingir o outro.

Conforme ensina, Piovesan (1988 online), os direitos humanos são indivisíveis, como estabeleceu a Resolução n. 32/130 da Assembleia Geral das Nações Unidas: “todos os direitos humanos, qualquer que seja o tipo a que pertencem se inter-relacionam necessariamente entre si, e são indivisíveis e interdependentes”.

Esta concepção foi reiterada na Declaração de Viena de 1993, quando afirma, em seu § 5º, que os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Conforme dispõe art. 5º:

Todos os Direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os Direitos do homem, de forma justa e equitativa e com igual ênfase. Embora se devam ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, econômico e cultural, promover e proteger todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais (ONU, 1993).

Os direitos humanos são invisíveis baseados e relacionados na junção de direitos civis, político, econômico, sociais e culturais. Conforme ensina ABE (2014, p.43): “Esta característica indivisibilidade dos direitos humanos necessita do tratamento em conjuntos dos direitos civis, políticos econômicos, sociais e culturais”.

Portanto os direitos humanos reconhecidos como direitos fundamentais com objetivo respeitar a dignidade como valor como fundamental de cada indivíduo como pessoa humana.

## 3.2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS: CRIANÇA E ADOLESCENTE COMO SUJEITOS EM DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos teve como objetivo o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana, e de seus direitos iguais e inalienáveis e o fundamento da liberdade, da justiça e paz no mundo, Decreto nº 19.841 (BRASIL, 1945).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas foi um dos documentos importante internacionalmente para toda Nações Unidas, proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948 a qual reafirmou a crença dos povos das nações unidas nos direitos humanos fundamentais, do reconhecimento da dignidade e no valor da pessoa humana e no sentido de igualdade, com objetivo promover melhores condições de vida e um progresso social entre as nações em uma amplitude da questão da liberdade. Decreto nº 19.841 (BRASIL, 1945)

Segundo MORAIS (2013, p.17), a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento formal internacional dos direitos humanos, reconhecimentos nas Nações Unidas, proposto objetivo à proteção e garantia internacional dos direitos fundamentais do ser humanos, no entanto o Brasil reconheceu e assinou na própria data de sua adoção e programação, em 10/12/1948. A partir desse momento a proteção dos Direitos Humanos passou várias aprovações declarações e tratados internacionais. Diante o disposto os 30 artigos da declaração, Conforme dispõe MORAES, 2013, p.17:

A declaração consagraram, basicamente, os princípios da igualdade e dignidade humana; a vedação absoluta à discriminação de quaisquer espécies, seja em razão de raça, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou quaisquer outras condições; o direito à vida. A liberdade, a segurança pessoal; a expressa proibição à escravidão, ao tráfico de escravos ou servidão; a proibição à tortura, ao tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante; o princípio do juiz natural; ao acesso ao Judiciário a vedação às prisões, detenções e exílios arbitrários; os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; o princípio da reserva legal; a inviolabilidade à honra à imagem e à vida privada; a liberdade de locomoção; o asilo político; o direito à nacionalidade; o direito de propriedade; a liberdade de pensamento, consciência, opinião, expressão e religião; o direito de reunião, de associação e de sindicalização; os direitos políticos; o direito ao trabalho e à livre escolha de profissão, com consequente justa remuneração que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana; o direito ao repouso e ao lazer; direito à instrução e à vida cultural.

Nessa mesma declaração internacional, determina que todos seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade de direito, também tem direito de ser reconhecidos como pessoa conforme perante a lei, este direito dever ser assegurado e garantidos a todas nações reconhecidas dos direitos humanos. A família vista como um pilar natural essencial e fundamental na sociedade celebrando seu direito á proteção da sociedade e do Estado.

O Brasil foi um dos países que têm passado por período de violação dos direitos humanos que começou no século XVI, com vários períodos de desumanidades, como por exemplo; o genocídio contra a população indígena. Além de longo período escravagista, durando até 1888.

Há poucos anos vivemos longo período de Ditadura Militar, com intensas repressões do governo àqueles que eram contra o regime, ocorrendo risco de perderem a sua própria vida. Vários países da América Latina vivenciaram essa realidade.

Por esses motivos vários países Estados ratificaram tratados de direitos humanos, no final da Segunda Guerra Mundial. Ao nosso país isso a consolidação dos direitos humanos só ocorreu com a promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, e implementação do Estado Democrático de Direito.

O processo de incorporação de tratados de direitos humanos no Brasil iniciou-se tarde. A primeira ratificada, no Brasil, foi a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra Mulher, ocorreu em primeiro de fevereiro de 1984, sendo o tratado incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, após isso vários outros tratados foram introduzidos nos nossos Ordenamentos jurídicos.

## CONCLUSÃO

O trabalho de pesquisa revela preocupação de resguardar o direito da criança do adolescente, em especial a uma convivência saudável com seus genitores e o seu pleno desenvolvimento, físico e emocional, de modo que cresçam e se tornem adultos aptos a viver em harmonia no meio da sociedade.

No cenário da alienação parental há o surgimento de efeitos danosos à criança e adolescente, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais da pessoa humana e o Estatuto da Criança e do Adolescente, sancionada em 1990, atendendo a previsão, constitucional e estabelecendo normas complementares aptas a efetivar esses

direitos de forma integral e garantir a proteção da criança e do adolescente, visando a atribuição não só da família, mas também do Poder Público e da sociedade, como responsabilidade de proteger, estes cidadãos em pleno desenvolvimento.

Como consequência da prática foi necessário introduzir no ordenamento brasileiro, A Lei 12.318/2010 da Alienação Parental, para inibir esse fenômeno um instrumento importante na defesa e eficácia da garantia dos direitos da criança, e também prevenir e punir atos como estes.

A declaração universal dos direitos humanos prevê a proteção internacional contra de qualquer forma desumana de qualquer violência, que atingir dignidade da pessoa humana, assegurar direito à família e seu bem-estar, como alimentação, saúde, habitação serviços sócias, segurança direito da pessoa humana, liberdade, assegurando todos os direitos da criança como dentro ou fora do matrimônio, uma proteção de igualdade.

Por todo o exposto neste artigo, conclui-se que a alienação parental fere os direitos humanos fundamentais, visto que neste cenário os direitos dos infantes estão sendo violados, conforme a Declaração Universal de Humanos (art. XXV). Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, saúde e bem-estar, não sendo diferente quanto às crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

ABE, Maria Inês Miya. **A Seguridade Social em Função dos Direitos Humanos**. Disponível: em <http://books.google.com.br/books>. Acesso: em 19/10/2019.

BORGES, Ribeiro Marcus Alci. **Direitos humanos: conceitos e preconceitos**. Disponível: em [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/alciborges/alci.dh.conceitos\\_preconceitos.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/alciborges/alci.dh.conceitos_preconceitos.pdf). Acesso: em 27/09/2019.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível: em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso: em 20/08/2019.

BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos**. 8ª. ed. Jus Podivm. 2018. Disponível: em [http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5098/2018.barretto-direitos\\_humanos](http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5098/2018.barretto-direitos_humanos). Acesso em: 28/09/2019.

BRASIL, (2010). Congresso Nacional. Código civil. Lei Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Código Civil. Diário oficial da União.** Disponível: em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm) . Acesso em: 08/10/2019.

BRASIL, (1990). LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível: em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso: em 27/08/2019.

BRASIL, (2010). Congresso Nacional. LEI Nº 12.318, de 26 de agosto DE 2010. **Alienação Parental.** Disponível: em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm). Acesso; em 10/08/2019.

BRASIL, (1990). decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção Sobre os Direitos da Criança.** Disponível: em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso: em 27/08/2019.

BRASIL. (1990). **30ª Anos Sobre Convenção dos Direitos da Criança.** Disponível: em <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso: em 29/08/2019.

BRASIL, (online). **Conceito de direitos Humanos.** Disponível; em [http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/dh\\_utopia/2conceito.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/dh_utopia/2conceito.html). acesso; em 26/09/2019.

COMPARATO, Konder Fábio. **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos:** 11ª ed. São Paulo. Saraiva. 2017.

COSTA, Oliveira Lapa Karolina Natália. **Alienação parental: A Proteção da Criança e do Adolescente à Luz da Garantia Constitucional.** Disponível em: [htt: jus.com.br/artigos/37430/alienacao-parental-a-protecao-da-crianca-e-doadolescente-a-luz-da-garantia-constitucional](http://jus.com.br/artigos/37430/alienacao-parental-a-protecao-da-crianca-e-doadolescente-a-luz-da-garantia-constitucional): Acesso em: 07/04/2019.

DIAS, Berenice Maria, **Manual de Direitos das Famílias:** 9ª. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais. 2010.

FILHO, Ferreira, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais,** 15ª ed. São Paulo: saraiva. 2016.

GONÇALVES, Roberto Carlos. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 8ª. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

GARCIA, Leite Marcos. **O Debate Inicial Sobre os Direitos Fundamentais: Aspectos Destacados da Visão Integral do Conceito.** Disponível: em <http://core.ac.uk/download/pdf/79073205.pdf> .acesso 26/09/2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos.** 3ª. ed. São Paulo. Atlas. 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: Teoria Geral, comentários aos arts. 1<sup>a</sup> a 5<sup>a</sup> da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas. 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7<sup>a</sup> ed. 2016. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Fabiano Melo de. **Direitos Humanos**. Método. ed. São Paulo: Forense. 2016.

ONU, (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13/10/2019

ONU, (1993). **Conferência de Direitos Humanos-Viena**. Disponível; em <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso: em 25/09/2019.

ONU, (2015). “**Artigo 30: Direitos são inalienáveis.**” Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-30-direitos-sao-inalienaveis>. Acesso em: 28/09/2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16<sup>a</sup>. ed. São Paulo. Saraiva 2016.

PIOVESAN. **A Constituição Brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: [www.dhnet.org.br/direitos /militante /flaviapiovesan/flavia88.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/militante/flaviapiovesan/flavia88.html). Acesso em: 28/09/2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 9<sup>a</sup>. ed. São Paulo. Saraiva. 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos humanos**. 5<sup>a</sup>. ed. São Paulo: ed. Saraiva. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo; Saraiva 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**: 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

ROSEMBERG, Fúlvica. **A Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança: debates e tensões**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n141v40n141a03.pdf>. acesso em: 29/10/2019.